

DAS NOVAS INELEGIBILIDADES DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010: QUESTÕES CONSTITUCIONAIS

Emmanuel Roberto Girão de Castro Pinto*

RESUMO

A Lei Complementar n.º 135/2010 regulamentou o artigo 14, § 9º da Constituição Federal, introduzindo no ordenamento jurídico novas hipóteses de inelegibilidade, dentre as quais a dos que forem condenados pela prática de crimes graves por órgão judicial colegiado, ainda que em decisão sem trânsito em julgado. O presente trabalho analisa a constitucionalidade das novas inelegibilidades em face dos princípios constitucionais da presunção de não culpabilidade e da proporcionalidade. A discussão é relevante, porquanto a matéria constará da pauta de julgamentos do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal em relação às eleições municipais de 2012. Não se vislumbra inconstitucionalidade nos dispositivos mencionados, porquanto não há antecipação de qualquer dos efeitos de sentença penal condenatória, nem ato abusivo por parte do legislador, além de não ter havido sacrifício substancial do princípio da presunção de não culpabilidade, mas somente uma limitação decorrente do seu confronto com os princípios constitucionais da moralidade pública e da probidade administrativa. A produção do artigo procedeu-se com base na realização de pesquisa de cunho bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Inelegibilidade. Vida Progressa. Constitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

As eleições no Brasil sempre foram marcadas por episódios de fraude, corrupção, abuso do poder econômico ou político e coação sobre a vontade dos eleitores. A própria criação da Justiça Eleitoral em 1932 teve o objetivo de que as eleições tivessem o aval de um órgão teoricamente imune à influência dos mandatários e, com isso, pudessem garantir a verdade das urnas, assegurando o princípio

* *Mestre em Direito Constitucional pela Univers. Federal do Ceará*
Promotor de Justiça no Estado do Ceará
Professor da Universidade de Fortaleza

constitucional da soberania popular. Como representantes do povo e responsáveis diretos pela consecução dos objetivos do Estado, sinteticamente resumidos no dever de promover o bem estar social de todos os que o compõem, os detentores de cargos políticos devem ostentar inabalável conduta, reputação ilibada, valores éticos elevados e todas as qualidades compatíveis com a magnitude dos cargos eletivos almejados.

Atualmente, não obstante o pleno restabelecimento do regime democrático e o fortalecimento das instituições públicas, ainda se constata escândalos de corrupção envolvendo detentores de cargos públicos das diversas esferas e instâncias de poder. A sociedade costumava assistir a tais eventos passivamente, protestando de forma tênue, limitando-se a manifestar repúdio aos políticos corruptos e descrédito na política e nas instituições. Contudo, paulatinamente, a sociedade civil passou a se organizar visando criar mecanismos legais de combate à corrupção, constatando-se sua primeira reação no projeto de lei de iniciativa popular, convertido na Lei nº 9.840/99, que permitiu a cassação de políticos eleitos ilegítimamente mediante captação ilícita de sufrágio. A criação desta lei se deveu ao Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), composto por várias entidades civis, cuja atuação se estende por todo o País, acompanhando de perto a atuação do Tribunal Superior Eleitoral e mantendo contato com os responsáveis pela adoção de medidas que favoreçam a lisura do processo eleitoral.

Em 2008, teve início nova mobilização de diversas entidades da sociedade civil organizada que passaram a reclamar efetividade ao preceito previsto no artigo 14, § 9º da Constituição Federal, pugnando para que a Justiça Eleitoral somente concedesse registro de candidatura àqueles com vida pregressa compatível com o cargo que poderão vir a exercer. Como o TSE e o STF expressaram entendimento de que este dispositivo da Carta Magna não é autoaplicável, exigindo a edição de lei complementar que estabelecesse os critérios para definir as inelegibilidades de pessoas com vida pregressa desabonadora, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) iniciou nova campanha de obtenção de apoio à apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, a fim de suprir a inércia do Poder Legislativo.

Em 04 de junho de 2010, foi aprovada, após votação unânime na Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a Lei Complementar n.º 135, que estabeleceu, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, os respectivos prazos de cessação e determinou outras providências, visando a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Dentre as inovações da mencionada lei, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, consta a criação de hipótese de inelegibilidade para os condenados por órgão judicial colegiado pela prática de crimes graves ou por ato de improbidade administrativa, sem a exigência do trânsito em julgado da decisão, bastando que a decisão tenha sido proferida por órgão judicial colegiado.

Para alguns juristas, estas inelegibilidades seriam inconstitucionais por violar o princípio da não culpabilidade expresso no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Discute-se, igualmente, se as alterações promovidas pela nova lei afrontam o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade por privar a pessoa de sua capacidade eleitoral passiva por período demasiadamente longo. A análise da constitucionalidade dessas novas hipóteses de inelegibilidade constitui o objeto do presente trabalho.

2 DIREITOS POLÍTICOS E INELEGIBILIDADE

Os direitos políticos correspondem ao conjunto dos direitos conferidos ao cidadão, que lhe permite, através do voto, do exercício de cargos públicos ou da utilização de outros instrumentos constitucionais e legais, ter efetiva participação e influência nas atividades de governo. Para José Afonso da Silva:

Os direitos políticos positivos consistem no conjunto de normas que asseguram o direito subjetivo de participar no processo político e nos órgãos governamentais. Eles garantem a participação do povo no poder de dominação política por meio das diversas modalidades de sufrágio: direito de voto nas eleições, direito de elegibilidade (direito de ser votado), direito de voto nos plebiscitos e referendos, assim como por outros direitos de participação

popular, como o direito de iniciativa popular, o direito de propor ação popular e o direito de organizar e participar de partidos políticos. (SILVA, 2006, p.348)

Os direitos políticos são considerados direitos fundamentais, contudo, tal não implica que não possam sofrer restrições. A própria Constituição Federal estabelece certos critérios que devem ser observados por todos que pretendam se lançar na disputa de cargos eletivos. Além disso, a Carta Magna autorizou também o legislador infraconstitucional a fixar outros desses parâmetros de modo a excluir dos prêmios aqueles incursos em certas circunstâncias que a sociedade considera inadequadas para os seus mandatários, sempre no intuito de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de cargo ou função pública.

Para Márlon Reis (2009, online): “[...] por meio das inelegibilidades é estabelecido o perfil esperado dos pleiteantes a cargos eletivos. Esse perfil é desenhado negativamente, excluindo-se do processo eletivo os que incidam de modo objetivo em determinadas hipóteses normativamente delineadas.”

Pode-se deduzir, portanto, a partir da leitura do parágrafo 9º do art. 14 da Constituição Federal, que é objetivo das inelegibilidades proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, valores constitucionais que servem de supedâneo ao princípio republicano. Assim, tem-se que o próprio constituinte elegeu estes valores de especial relevância, dotados de robusto conteúdo ético e moral, como orientadores da atividade legiferante no tocante à limitação da capacidade eleitoral passiva, evitando-se, com isso, o casuísmo legal e o oportunismo daqueles que se encontrem transitoriamente investidos no poder. José Afonso da Silva percebeu o conteúdo ético que possuem as inelegibilidades, pontificando que:

As inelegibilidades possuem, assim, um fundamento ético evidente, tornando-se ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurarem o domínio do poder por um grupo que o venha detendo, como ocorreu no sistema constitucional revogado. Demais, seu sentido ético correlaciona-se com a democracia, não podendo ser entendido como um moralismo desgarrado da base democrática do regime que se instaure. (SILVA, 2006, p. 388)

Desta forma, as inelegibilidades, fundamentadas na probidade administrativa e na moralidade exigida para o exercício do mandato e de natureza eminentemente preventiva e protetiva, existem para assegurar a solidez do Estado Democrático de Direito, a democracia representativa e o princípio republicano.

3 DAS NOVAS INELEGIBILIDADES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010 – LEI DA FICHA LIMPA

Inicialmente, a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, regulamentou o artigo 14, § 9º da Constituição Federal, estabelecendo os casos de inelegibilidade, seus prazos de cessação e outras providências. Contudo, referida lei não vinha conseguindo cumprir sua finalidade constitucional de proteger a probidade administrativa, a moralidade exigida para o exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político.

Na verdade, as eleições realizadas no Brasil após a redemocratização e o advento da Constituição Federal de 1988 revelaram uma participação cada vez maior de políticos interessados somente em auferir vantagens pessoais com o exercício de mandatos eletivos, angariar prestígio e criar uma blindagem para evitar punições que poderiam advir do seu envolvimento com a prática de crimes e atos de improbidade administrativa. Neste sentido, pode-se considerar emblemática a entrevista do Senador Jarbas Vasconcelos concedida à Revista Veja:

O senhor é um dos fundadores do PMDB. Em que o atual partido se parece com aquele criado na oposição ao regime militar? Em nada. Eu entrei no MDB para combater a ditadura, o partido era o conduto de todo o inconformismo nacional. Quando surgiu o pluripartidarismo, o MDB foi perdendo sua grandeza. **Hoje, o PMDB é um partido sem bandeiras, sem propostas, sem um norte. É uma confederação de líderes regionais, cada um com seu interesse, sendo que mais de 90% deles praticam o clientelismo, de olho principalmente nos cargos.**

Para que o PMDB quer cargos? Para fazer negócios, ganhar comissões. Alguns ainda buscam o prestígio político. Mas a maioria dos peemedebistas se especializou nessas coisas pelas quais os governos são denunciados:

manipulação de licitações, contratações dirigidas, corrupção em geral. **A corrupção está impregnada em todos os partidos.** Boa parte do PMDB quer mesmo é corrupção. (2009, p. 18, grifo nosso).

Para tentar mudar este cenário e conferir proteção à probidade administrativa, à moralidade pública, à normalidade e legitimidade das eleições, a Lei Complementar n.º 135, de 04/06/2010, alterou substancialmente a Lei Complementar n.º 64/90.

As principais mudanças podem ser assim resumidas: 1) o período de inelegibilidade passou para oito anos para todos os casos previstos, desde decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; 2) o rol dos crimes que acarretam inelegibilidade foi ampliado passando a abranger os crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; 3) passam a ser considerados inelegíveis o Presidente da República, Governadores, Prefeitos e Parlamentares que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento da representação ou petição para a abertura de processo por infringência a dispositivo das Constituições Federal e Estadual e as leis orgânicas de estados, municípios e Distrito Federal para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; 4) passam a ser considerados inelegíveis os que forem condenados por ato de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público; 5) tornam-se inelegíveis os condenados por terem simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade; 6) passam a ser inelegíveis os profissionais que tenham sido excluídos do exercício de suas profissões por decisão administrativa de seus órgãos de classe, em decorrência de infração ética e profissional; 7) tornam-se

inelegíveis os que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial; 8) passam a ser considerados inelegíveis pessoas e dirigentes de empresas responsáveis por doações eleitorais ilegais; e 9) tornam-se inelegíveis os magistrados e membros do Ministério Público aposentados compulsoriamente ou que tenham perdido o cargo devido à exoneração após o julgamento do processo administrativo disciplinar.

Discute-se, pois, se as inelegibilidades decorrentes de condenação proferida por órgão judicial colegiado introduzida pela Lei Complementar n.º 135/2010, se compatibiliza com a norma do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal que consagra o princípio da não culpabilidade, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Outrossim, deve se aferir se houve legitimidade na restrição à elegibilidade operada pela nova lei, verificando a sua consonância com o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, que precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive no âmbito constitucional; e ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. (COELHO, 2007, p. 109)

4 DA NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DIVERSOS

Verifica-se no caso a concorrência de valores fundamentais diversos que se entrecruzam em aparente conflito. De um lado, a proteção da moralidade pública e da probidade administrativa para o exercício de mandato eletivo e de outro, a presunção da não culpabilidade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória e a proporcionalidade na restrição de direitos políticos, que não deve ultrapassar as medidas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Em sua dimensão objetiva, os direitos fundamentais constituem princípios básicos da ordem constitucional, operando como limite do poder e como diretriz para a sua ação. Eles representam um sistema de valores que as constituições democráticas assumem e positivam, fazendo com que influam sobre todo o ordenamento jurídico, orientando a ação de todos os poderes constituídos.

Deste modo, os direitos fundamentais transcendem a perspectiva da garantia de posições individuais (dimensão subjetiva), para alcançar a estatura de normas que incorporam os valores básicos da sociedade política e os irradiam para todo o direito positivo, formando a base do ordenamento jurídico de um Estado democrático. O bem tutelado pelo direito fundamental é visto como um valor em si, a ser preservado e fomentado, ensejando um dever de proteção pelo Estado contra agressões dos próprios poderes públicos, provenientes de particulares ou de outros Estados (MENDES, 2000, p. 153). Portanto, os direitos fundamentais constituem um sistema objetivo de valores – não na concepção de “mera declaração de intenções” do poder constituinte em relação à atividade legislativa, sem valor normativo e não vinculante, mas como ordem objetiva de valores, com caráter vinculante e que fundamenta a constitucionalização do direito e a ampliação da própria força normativa da Constituição, servindo de elemento norteador para a interpretação e aplicação das normas dos seus diversos ramos.

A questão da constitucionalidade das novas inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar n.º 135/2010, consiste em verificar se os valores envolvidos podem ser compatibilizados na dimensão objetiva, sem que nenhum deles venha a ser substancialmente sacrificado. Neste sentido, Canotilho assevera que:

O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens. (CANOTILHO, 1993, p. 228)

Assim, havendo concorrência entre princípios constitucionais, considerando a ideia de unidade da Constituição, o intérprete deve buscar o entendimento que viabilize a coexistência harmônica entre os bens jurídicos constitucionalizados, evitando o sacrifício total de um princípio em relação a outro com o qual se encontre em aparente posição antagônica, uma vez que entre eles inexistente hierarquia.

4.1. A Lei Complementar n.º 135/2010 e o Princípio da Presunção de Inocência

Em se tratando de análise da constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135, de 04 de junho de 2010, uma das primeiras questões a ser enfrentada diz respeito à compatibilidade das novas inelegibilidades decorrentes de decisões emanadas de órgãos judiciais colegiados – previstas nas alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º – com o princípio constitucional da presunção de inocência.

O princípio da não culpabilidade, também chamado de presunção de inocência tem grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro como proteção contra investidas dos poderes públicos sobre as liberdades individuais, contudo, não há de ser considerado absoluto. No âmbito do Direito Eleitoral, deve harmonizar-se com a proteção da probidade administrativa e da moralidade pública, princípios constitucionais expressos da Administração Pública, cuja preservação há de ser provida por meio da atividade jurisdicional em geral e, em particular, por meio da atuação dos órgãos da jurisdição eleitoral, já que se trata de princípio que interessa máxima e diretamente à definição dos que podem concorrer a cargos eletivos.

Impende salientar que inelegibilidade não pode ser considerada pena, muito menos pena criminal em sentido estrito. O Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão neste sentido:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO: REJEIÇÃO. Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 1º, I, "g".

[...]

II. - Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Complementar n.º 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência (MS, n. 22087-2, Rel.: Min. Carlos Velloso).

A garantia da presunção de não culpabilidade protege, como direito fundamental, o universo de direitos do cidadão, e as inelegibilidades criadas pela Lei Complementar n.º 135/2010, que regulamenta o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, restringem o direito fundamental à elegibilidade, em proveito da probidade administrativa para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato.

As inelegibilidades sob análise não antecipam nenhum dos efeitos de sentença condenatória criminal, quais sejam: a imposição de qualquer sanção de natureza penal; a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo; a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; a perda de instrumento ou produto do crime, bem como não se confunde com a suspensão dos direitos políticos. Nesta, o indivíduo perde durante certo período o direito de votar, de exercer cargos públicos e de ter efetiva participação e influência nas atividades de governo, vale dizer, deixa de ser cidadão temporariamente. Naquelas, restringe-se somente a capacidade eleitoral passiva, o direito de concorrer a cargos eletivos em obséquio à proteção da probidade administrativa e da moralidade pública, tendo, portanto, função eminentemente protetiva e cautelar.

Percebe-se que a Lei Complementar n.º 135/2010 procurou cumprir as funções protetiva e preventiva estabelecidas no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, com o menor sacrifício possível ao princípio da presunção de não culpabilidade, ao ponderar os valores protegidos, incidindo a inelegibilidade somente quando proferida sentença condenatória proveniente de órgão judicial colegiado, e ainda passível de suspensão cautelar pelo tribunal competente para apreciação do seu recurso, consoante previsão expressa do seu artigo 26-C¹, além de restringi-la apenas em caso de crimes graves e com ação penal pública incondicionada, evitando qualquer tipo de perseguição a possíveis candidatos.

Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira constata outro argumento em favor da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa:

Portanto, não resta dúvida de que, na interpretação constitucional, entre o princípio da inocência – art. 5º, LIV e a proteção ao erário e princípios da administração pública – art. 37 da CF/88 –, este último dispositivo deve prevalecer; primeiro, porque nenhuma garantia individual pode ser usada como escudo para a prática de crimes ou contra a coletividade; segundo, porque o próprio STF sedimentou, no caso de conflito entre garantias constitucionais, que aquela que versar sobre direitos coletivos prevalece sobre os individuais, pelo princípio da supremacia do interesse público. (CERQUEIRA, 2011, p. 642)

¹ Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Com efeito, além de buscar a compatibilização entre os princípios constitucionais envolvidos, há que se privilegiar aquela interpretação que consagre a supremacia do interesse público, de modo que a probidade administrativa e a moralidade pública, de caráter eminentemente coletivo, não sejam sacrificadas em face da presunção de inocência, de caráter precipuamente individual.

4.2 A Lei Complementar n.º 135/2010 e o Princípio da Proporcionalidade

Outra questão que deverá permear o debate sobre a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 refere-se a sua compatibilidade com o princípio constitucional da proporcionalidade.

Antes do advento da Lei da Ficha Limpa, a Lei Complementar n.º 64/90 – Lei das Inelegibilidades – trazia a previsão de diversos prazos de duração da restrição da capacidade eleitoral passiva, variando de três a oito anos. A Lei Complementar n.º 135/2010 unificou todos os prazos em oito anos, suscitando questionamento sobre a conformidade da medida com o princípio da proporcionalidade, ou seja, o acréscimo temporal promovido pelo legislador complementar teria sido imotivado, desarrazoado, a ponto de afrontar a ideia da justa medida, da proibição de excesso, inerente ao mencionado princípio constitucional?

Em relação à necessidade ou exigibilidade, constata-se que a medida se mostra indispensável para que se alcance a finalidade constitucional de proteção à probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. A Lei Complementar n.º 64/90 não vinha conseguindo preservar tais valores constitucionais, notadamente considerando que após a edição da Emenda Constitucional de Revisão n.º 4, de 1994, que alterou o artigo 14, § 9º da Constituição Federal, nenhuma iniciativa legislativa foi adotada a fim de regulamentá-lo,

situação que persistiu até o advento da Lei Complementar n.º 135/2010, a partir de projeto de lei de iniciativa popular.

Na vigência da Lei Complementar n.º 64/90, em sua redação original, para certas inelegibilidades a restrição à capacidade eleitoral dos que nela se enquadravam cessava antes mesmo do término do mandato, o que denotava ser a norma inócua, justificando a necessidade da alteração promovida pela Lei da Ficha Limpa.

Sob a ótica da adequação, o meio escolhido é apto a atingir o objetivo perquirido, porquanto a restrição à capacidade eleitoral afasta temporariamente das disputas eleitorais aqueles com vida pregressa desabonadora, protegendo a probidade administrativa e a moralidade pública, valores constitucionais relacionados ao próprio regime republicano.

Por outro lado, ao unificar todos os prazos das inelegibilidades infraconstitucionais em oito anos, o legislador complementar não adotou critério desproporcional, nem abusivo. Percebe-se, cristalinamente, que a escolha de tal prazo não se deu de forma aleatória.

Primeiramente, o legislador procurou implementar prazo de duração das novas inelegibilidades que sanasse a falta de efetividade da maioria das hipóteses de inelegibilidade previstas originalmente na Lei Complementar n.º 64/90. Em segundo lugar, adotou-se prazo que já existia na própria Lei das Inelegibilidades, qual seja o da alínea “b”, do artigo 1º, inciso I, da referida lei, aplicado no caso de perda de mandato pelos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal ou de dispositivo equivalente das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal. Até o presente momento, não houve declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal.

Da mesma forma, havendo condenação do Presidente da República por crime de responsabilidade em processo de *impeachment*, este sofrerá inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, conforme previsão do artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal. Não obstante inelegibilidade e inabilitação se tratem de institutos diversos, ambos terão o condão de afastar do exercício de cargos públicos

eletivos quem neles incidir, podendo-se concluir que o próprio constituinte originário não considerou tal prazo desarrazoado.

5 CONCLUSÃO

A Campanha da Ficha Limpa, que culminou com a aprovação da Lei Complementar n.º 135/2010, após votação praticamente unânime na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, pode ser considerada uma vitória do povo brasileiro, que se mobilizou de forma jamais vista anteriormente para apresentação de projeto de lei iniciativa popular.

As novas inelegibilidades fundadas na vida pregressa do candidato não ferem o princípio constitucional da não culpabilidade, uma vez que inelegibilidade não constitui pena, nem antecipa qualquer dos efeitos de sentença penal condenatória. A incidência de tal princípio deve ser sopesada com os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa quando aplicado no âmbito do Direito Eleitoral.

O objetivo do legislador complementar ao editar a Lei da Ficha Limpa foi corrigir a falta de efetividade da maioria das inelegibilidades previstas originalmente na Lei Complementar n.º 64/90, uniformizando o prazo de inelegibilidades em oito anos, assegurando o mínimo de eficácia normativa aos valores constitucionais protegidos pela norma, em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia.

A Lei Complementar n.º 135/2010, ao instituir novas inelegibilidades, procurou regulamentar e dar efetividade ao artigo 14, § 9º da Constituição Federal, atendendo aos anseios democráticos do povo brasileiro, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade, porquanto nenhum princípio constitucional foi substancialmente sacrificado, notadamente o da presunção de não culpabilidade e o da proporcionalidade.

A Lei da Ficha Limpa, por certo, não representará o fim da corrupção no Brasil, mas indubitavelmente colaborará para a sua redução, impondo-se como mais uma medida rumo à moralização da coisa pública. A era da indolência e da apolitização parece estar chegando ao fim. Paulatinamente, o povo brasileiro começa a abandonar a

condição de coadjuvante para protagonizar a sua própria história, assumindo as rédeas do seu destino e avocando para si a responsabilidade de construir um Brasil melhor.

FROM THE INELIGIBILITY NEWS OF THE SUPPLEMENTAL LAW 135/2010: CONSTITUTIONAL ISSUES

ABSTRACT

The supplemental Law No. 135/2010 regulated the Article 14, § 9 of the Federal Constitution, introducing in the legal system new hypotheses of ineligibility, among which those who are convicted of serious crimes by a judicial collegiate, even without a decision becomes final. This study examines the constitutionality of the new disqualification in the face of the constitutional principles of the presumption of not guilty and proportionality. The discussion is relevant, because the matter is included in the list of trials of the Superior Electoral Court and the Supreme Court in relation to municipal elections in 2012. No one sees unconstitutionality in the mentioned devices, because there is no anticipation of the effects of any criminal sentence or abusive act by the legislator, and there was no substantial sacrifice the principle of presumption of not guilty, but only a limitation due to his confrontation with the constitutional principles of public morality and administrative integrity. The production of the article proceeded based on the realization of research literature and documentary stamp.

Keywords: Ineligibility. Previous Life. Constitutionality.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** : promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 19 NOV. 2011.

BRASIL. **Emenda Constitucional de Revisão n. 4**, de 07 de junho de 1994. Altera o § 9º do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/ecr/ecr4.htm>. Acesso em: 19 nov. 2011.

BRASIL. **Lei Complementar n. 135**, de 04 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e

determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em 19 nov. 2011.

BRASIL. **Lei Complementar n. 64**, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em: 19 nov. 2011.

BRASIL. **Lei n. 9.840**, de 28 de setembro de 1999. Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9840.htm>. Acesso em: 19 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS n.22087/DF**, Tribunal Pleno. Rel.: Min. Carlos Velosos, 27 de março de 1996. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744340/mandado-de-seguranca-ms-22087-df-stf>>. Acesso em: 19 nov. 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito Eleitoral Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

REIS, Márlon Jacinto. **Inelegibilidade e vida progressa: questões constitucionais**. Brasília, mar. 2009. Disponível em: <<http://www.mcce.org.br/node/34>>. Acesso em: 20 jun. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. e. São Paulo: Malheiros, 2006.

VASCONCELOS, Jarbas. O PMDB é corrupto. **Veja**. São Paulo: Abril, n. 2.100, 18 fev. 2009, p. 18. Entrevista.